

## Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 14/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 014/25

Autoria: Vereador Fernando Ribeiro Fernandes.

Assunto: Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Votorantim, o "Dia

Municipal de Atenção às pessoas com Doenças Raras".

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL QUANTO À COMPETÊNCIA E INICIATIVA, BEM COMO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. REGULARIDADE. O presente projeto de lei ordinária é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.

### RELATÓRIO

- 1. Os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 014/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Votorantim, o 'Dia Municipal de Atenção às pessoas com Doenças Raras'".
- 2. Em breve síntese, a propositura ora examinada pretende instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Votorantim o "Dia Municipal de Atenção às Pessoas com Doenças Raras", a ser comemorada anualmente no último dia do mês de



## Câmara Municipal de Votorantim

# "Capital do Cimento" ESTADO DE SÃO PAULO Procuradoria Jurídica

fevereiro (art. 1°). Além disso, o projeto de lei ordinária faculta ao Poder Executivo a promoção de atividades de apoio à data em referência (art. 2°). Por fim, os arts. 3° e 4° dispõem, respectivamente, sobre as despesas decorrentes da execução da lei e a cláusula de vigência, fixada para a data de sua publicação.

3. Diante disso, o caso sob exame demanda a análise da compatibilidade da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que se refere à repartição de competências e iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

- 4. De início, é preciso frisar que a instituição de datas comemorativas se insere no rol de competências legislativas do Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Votorantim e no art. 30, I, da Constituição Federal.
- 5. Com relação à iniciativa, anote-se que a temática versada na propositura em exame não está reservada ao Prefeito, pois não se refere à estrutura do Poder Executivo, seus servidores, leis orçamentárias e geração de despesas. Dessa sorte, no caso em tela, prevalece a regra geral que prevê ser de iniciativa concorrente (comum) a instituição, por meio de lei, de datas comemorativas. No mais, o projeto ora examinado não prevê obrigações materiais ao Poder Executivo, não violando o princípio da separação dos Poderes.
- 6. Finalmente, no tange às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não há apontamentos a fazer.



## Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

#### **DISPOSITIVO**

- 7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 014/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Votorantim, o 'Dia Municipal de Atenção às pessoas com Doenças Raras'", é constitucional no que se refere à competência e à iniciativa e não apresenta irregularidades quanto à técnica legislativa.
  - 8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
- 9. À deliberação da Comissão de Justiça, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§1°, 2° e 6°, da Resolução n° 03, de 1994.
  - 10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 27 de março de 2023.

Gilmara Navega Pozzati Procuradora Jurídica